



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000186-44.2016.8.26.0681/50000, da Comarca de Louveira, em que é embargante LIMPCAMP LIMPADORA DE AMBIENTES EIRELI, é embargada CAMILA ROBERTA FERREIRA PAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000186-44.2016.8.26.0681/50000

EMBARGANTE: LIMPCAMP LIMPADORA DE AMBIENTES EIRELI

EMBARGADA: CAMILA ROBERTA FERREIRA PAIS

VOTO Nº 8839

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões. Inocorrência. Irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIMPCAMP LIMPADORA DE AMBIENTES EIRELI contra o acórdão de fls. 595/614, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

A embargante alega que o julgado é omissivo, pois (i) não abordou todas as alegações deduzidas pela parte sucumbente; e (ii) fixou indenizações em desacordo com os artigos 844 e 944, ambos do Código Civil. Invoca, para fins de prequestionamento, o “*artigo 3º, art. 11, art. 19, art. 20, art. 1022, II e § único, inciso II; artigo 489, II e seu § 1º, inciso IV; art. 373, II, art. 371, art. 1013, caput e seu § 2º, todos do Código de Processo Civil e artigo 884, 944 e artigo 950 caput e parágrafo único, do Código Civil*”.

Dispensada a manifestação da embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, a revisão da norma construída pelo aresto, sintetizada pela ementa lavrada:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência.

Insurgência da demandada. JUSTIÇA GRATUITA. Comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Benefício concedido. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Descabimento. Não é necessário o expreso pronunciamento do julgador sobre todos os pontos alegados pelas partes. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. Descabimento. Conjunto probatório que evidencia a culpa do condutor do veículo de propriedade da demandada pelo acidente. Proprietário que responde solidariamente pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Descabimento. Demandante que logrou demonstrar os gastos realizados em seu período de convalescença, bem como a perda total de sua motocicleta. Não demonstrada a venda da motocicleta batida a algum ferro-velho. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. Descabimento. Demandante que, em razão do acidente, sofreu lesão corporal gravíssima, foi internada e submetida a longo tratamento ambulatorial, experimentando elevado grau de sofrimento. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 40.000,00, valor que se mostra adequado ao caso concreto, atendendo aos primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantida a determinação de abatimento de eventual valor percebido pela demandante do DPVAT. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. Descabimento. Demandante que sofreu a amputação de seu braço em razão do acidente, tendo sido classificado o dano estético em grau 4. Danos estéticos caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00, que se mostra

adequada ao caso concreto, atendendo aos primados da proporcionalidade e da razoabilidade. AFASTAMENTO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Descabimento. Reconhecida a incapacidade laboral, parcial e permanente, a ensejar o recebimento de pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do CC. Pensão vitalícia que independe da existência de capacidade para o exercício de outras atividades. Inquestionável maior sacrifício para a realização do serviço. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO MENSAL. Descabimento. Acolhido o pedido da demandante de majoração da pensão mensal fixada. ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA PENSÃO VITALÍCIA. Cabimento. Pensão mensal que deverá ter como termo final a expectativa média de vida do brasileiro ao tempo dos fatos, de acordo com a Tabela do IBGE. Apelação parcialmente provida.

Insurgência da demandante. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Descabimento. Danos materiais que deveriam ter sido comprovados no curso do processo, não se admitindo a sua comprovação em sede de liquidação de sentença. MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Descabimento. Valores fixados – danos morais em R\$ 40.000,00 e danos estéticos em R\$ 30.000,00 – que se mostram adequados, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso concreto. MAJORAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA. Cabimento. Pensão que deverá ter por base a remuneração percebida pelo ofendido ao tempo do acidente e o grau de incapacitação. Pensão mensal fixada em 70% do último salário percebido pela demandante ao tempo do acidente. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. Cabimento. Pensionamento que deverá ter como termo inicial a data do acidente. PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA. Cabimento. Empresa demandada

inoperante, tendo falecido a sua sócia fundadora. Ausente garantia de que a empresa honrará os pagamentos devidos. Risco do crédito da demandante que justifica a condenação de pagamento em parcela única, com fulcro no art. 950, parágrafo único, do CC. Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1000186-44.2016.8.26.0681; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Não há, no acórdão, quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, posto que foram apreciados os temas, havendo verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento (STJ AgInt no REsp n. 1.488.785/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, e AgInt no REsp n. 2.018.133/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, ambos de relatoria do Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma).

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria referente aos dispositivos legais não mencionados no corpo do acórdão, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos, como cediço, não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR